



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001647/2004-73
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2202-01.728 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO WILLAME CABRAL DE MACEDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

DESPESAS MÉDICAS. PLANOS DE SAÚDE. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no País, em benefício do contribuinte ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, desde que os pagamentos sejam devidamente comprovados, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. PLANOS DE SAÚDE EM NOME DO TITULAR. VALORES REFERENTES AO CÔNJUGE NÃO TITULAR DO PLANO DE SAÚDE QUE DECLARA EM SEPARADO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PELO MODELO SIMPLIFICADO.

O cônjuge que consta do plano de saúde do titular que, embora possa ser considerado dependente perante a legislação tributária, apresenta Declaração de Ajuste Anual com opção pelo modelo simplificado em separado, beneficiando-se do desconto padrão de 20%, caracteriza causa de impedimento para que o titular do plano de saúde possa deduzir o valor relativo ao cônjuge em sua Declaração de Ajuste Anual.

Embargos Acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios, apresentados pela Fazenda Nacional, e re-ratificar o Acórdão n.º 2202-00.915, de 01/12/201, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 3.490,20.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de omissão no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Impressionou o representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ter, por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.318,50.

Observou, a representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que com base no documento juntado às fls. 79, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento deu parcial provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica referente ao convênio com a Unimed;

- que, contudo, da declaração de fls. 79, consta como beneficiária do plano de saúde, Tereza Cristina B. de Macedo, que, no entanto, não integra o quadro de dependentes informado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2001;

- que, neste ponto, o colegiado não se manifestou, incorrendo em omissão sobre relevante questão para o deslinde correto da lide, pois considera comprovada despesa em relação à dependente, que não consta na declaração de rendimentos do autuado.

Por fim, a Embargante requer o recebimento dos presentes Embargos, sua análise, com subsequente apreciação pelo colegiado, de modo a sanar a omissão apontada. A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Diante dos fatos apresentados o Conselheiro Presidente da Turma e Relator concluiu que ocorreu a contradição apontada, hipótese das previstas no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 2202-00.915, de 01 de dezembro de 2010, determinando o retorno do processo para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no § 3º do art. 65 do RICARF.

Na Sessão de Julgamento de 08 de junho de 2011 os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF acordaram, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, sanando a omissão, converter o

julgamento em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências: 1 – Que a autoridade fiscal intime o contribuinte para que apresente um novo comprovante, em substituição ao de fls. 79, que discrimine o valor pago por participante no plano de saúde, principalmente, o valor pago com relação a Sra. Tereza Cristina B. de Macedo; 2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre o documento e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em 10 de novembro de 2011 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal – RN, através da Seção de Fiscalização, apresentou a Informação Fiscal de fls. 109, cuja síntese, transcrevo abaixo:

Atendendo a solicitação do CARF, foi emitido Termo de Intimação Fiscal, solicitando que o contribuinte apresentasse o comprovante de pagamento a plano de saúde UNIMED, referente ao ano de 2001, com os valores discriminados por beneficiário, fl. 100. O contribuinte atendeu à intimação e apresentou, fl. 106, novo comprovante de pagamento a plano de saúde no ano de 2001, desta vez com os valores discriminados por beneficiário.

Analizando a documentação apresentada e informações constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, concluímos que TEREZA CRISTINA B. DE MACEDO, beneficiária do plano de saúde do qual o contribuinte é titular, não consta como dependente na declaração de ajuste anual do mesmo, exercício 2002, e que esta apresentou, neste mesmo exercício, declaração em separado no modelo simplificado, fl. 108, já se beneficiando, portanto, das deduções legais.

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa das despesas com plano de saúde de Tereza Cristina B. de Macedo, no valor de R\$ 828,30.

Na mesma data (10/11/2011) o contribuinte foi cientificado a se manifestar sobre a Informação Fiscal de fls. 109, não se pronunciou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann - Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Impressionou o representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ter, por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.318,50, já que com base no documento juntado às fls. 79, deu parcial provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica referente ao convênio com a Unimed, contudo, da declaração de fls. 79, consta como beneficiária do plano de saúde, Tereza Cristina B. de Macedo, que, no entanto, não integra o quadro de dependentes informado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2001.

Do simples cotejo dos documentos constantes do processo e da leitura do acórdão recorrido, já é suficiente para se afirmar que de fato houve a omissão apontada pela representante da Fazenda Nacional. Ou seja, que o documento de fls. 79, inclui como participante de plano de saúde a Sra. Tereza Cristina B. de Macedo e que a mesma não figura entre os dependentes relacionados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual no ano calendário questionado.

Assim sendo, resta claro que a representante da Fazenda Nacional tem razão no sentido de que houve a omissão apontada.

Por outro lado, diante do impasse verificado pela Fazenda Nacional, que passou despercebido pelo Conselheiro Relator na época do julgado, se faz necessário a verificação de qual é o valor da participação que toca para a Sra. Tereza Cristina B. de Macedo, já que o comprovante de fls. 79 se refere tão somente ao total pago.

Para resolver à controvérsia a matéria voltou ao plenário para apreciação do colegiado, que decidiu, naquela ocasião, converter o julgamento em diligência que a Repartição Origem tomasse as seguintes providências:

1 – Que a autoridade fiscal intime o contribuinte para que apresente um novo comprovante, em substituição ao de fls. 79, que discrimine o valor pago por participante no plano de saúde, principalmente, o valor pago com relação a Sra. Tereza Cristina B. de Macedo;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre o documento e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em 10 de novembro de 2011 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal – RN, através da Seção de Fiscalização, apresentou a Informação Fiscal de fls. 109, cuja síntese, transcrevo abaixo:

Atendendo a solicitação do CARF, foi emitido Termo de Intimação Fiscal, solicitando que o contribuinte apresentasse o comprovante de pagamento a plano de saúde UNIMED, referente ao ano de 2001, com os valores discriminados por beneficiário, fl. 100. O contribuinte atendeu à intimação e apresentou, fl. 106, novo comprovante de pagamento a plano de saúde no ano de 2001, desta vez com os valores discriminados por beneficiário.

Analizando a documentação apresentada e informações constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, concluímos que TEREZA CRISTINA B. DE MACEDO, beneficiária do plano de saúde do qual o contribuinte é titular, não consta como dependente na declaração de ajuste anual do mesmo, exercício 2002, e que esta apresentou, neste mesmo exercício, declaração em separado no modelo simplificado, fl. 108, já se beneficiando, portanto, das deduções legais.

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa das despesas com plano de saúde de Tereza Cristina B. de Macedo, no valor de R\$ 828,30.

Na mesma data (10/11/2011) o contribuinte foi cientificado a se manifestar sobre a Informação Fiscal de fls. 109, não se pronunciou.

Em resposta a intimação o contribuinte se manifestou, em síntese, da seguinte forma:

Por oportuno, ressalta que Tereza Cristina Barbalho de Macedo, registrada no Geral de Pessoas Físicas sob n.º 663.580.004-20, é esposa deste contribuinte, conforme fotocópia da certidão de casamento ora anexada.

Destaca, também, que este contribuinte era titular no Plano de Saúde UNIMED, tendo como dependentes no referido Plano, Tereza Cristina Barbalho de Macedo, Jivago Barbalho de Macedo, Luã Barbalho de Macedo e Rhudá Barbalho de Macedo, esposa e filhos, respectivamente.

Esclarece, ainda, que a Sra. Tereza Barbalho de Macedo, não registro esta despesa em sua Declaração Anual de Rendimentos, em razão de que o pagamento sempre foi, efetivamente, realizado por este contribuinte, seu esposo, conforme declara, uma vez mais, e desta vez, de forma discriminada, a Associação dos Servidores da Justiça Federal - ASSEJUF.

Para que não reste mais nenhuma dúvida transcrevo abaixo o voto do aresto na parte questionada pela Fazenda Nacional (Acórdão nº 2202-00.915, de 01/12/2010):

Nesta fase recursal o recorrente alega que o Relator em Primeira Instância não acatou a Declaração exarada pelo Diretor Financeiro da ASSEJUF — Associação dos Servidores da Justiça Federal, onde informa que o Contribuinte pagou a Associação à importância de R\$ 4.318,50 (quatro mil, trezentos

e dezoito reais e cinquenta centavos) referente ao exercício do ano de 2001, em favor da UNIMED Federação das Soc. Coop. de Trab. Médicos Ltda., sob o argumento que a mencionada Declaração não identifica "se o pagamento é título de plano(s) de saúde, e em benefício de quem seria(m)s tal (is) plano(s), ou se a título de taxas de administração ou de participação do contribuinte como médico associado de cooperativa para a qual, porventura, esteja obrigado a contribuir, ou alguma despesa do gênero, o que impossibilita que este pagamento seja acatado para fins de dedução de despesa médica, ou seja, ainda que a despesa médica, lato sensu, estende-se a planos de saúde efetivamente assumidos pelo contribuinte, desde que em benefício próprio ou de dependente seu, a mesma simplesmente não ficou evidenciada como despesa médica.", reiterando a solicitação para que se restabeleça a dedução da despesa médica referente ao Plano de Saúde exercício do ano 2001, no valor de R\$ 4.318,50 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), em favor da UNIMED, em seu benefício e de seus dependentes Tereza Cristina B. de Macedo, Jivago Barbalho de Macedo, Luã Barbalho de Macedo e Rhudá Barbalho de Macedo.

Para a solução da presente lide se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

(...).

Como visto da legislação de regência, existe a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física algumas despesas realizadas pelo contribuinte.

Não tenho dúvidas, que resta claro na legislação de regência que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá a importância paga a título de despesas médicas ser deduzida. Sendo que esta dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza (planos de saúde).

Assim sendo e ficando comprovado, nos autos na fase recursal (fls. 79), que o recorrente de fato efetuou os pagamentos questionados é de se restabelecer a dedução da despesa médica referente ao Plano de Saúde exercício do ano 2001, no valor de R\$ 4.318,50 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), em favor da UNIMED, em seu benefício e de seus dependentes Tereza Cristina B. de Macedo, Jivago Barbalho de Macedo, Luã Barbalho de Macedo e Rhudá Barbalho de Macedo.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 4.318,50.

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Ora, como já tido, anteriormente, passou a despercebido pelo Conselheiro Relator na época do julgado, que a Sra. Tereza Cristina B. de Macedo beneficiária do plano de saúde do qual o contribuinte é titular, não consta como dependente na declaração de ajuste anual do mesmo, exercício 2002, e que esta apresentou, neste mesmo exercício, declaração em separado no modelo simplificado, fl. 108, já se beneficiando, portanto, das deduções legais. Assim sendo, o recorrente na faz jus a dedução de R\$ 828,30 a título de dedução de despesas médicas. Ou seja, é correto deduzir do valor de R\$ 4.318,50 (valor pago pelo plano de saúde) a importância de R\$ 828,30, fazendo jus, tão-somente, ao valor de R\$ 3.490,20.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios, apresentados pela Fazenda Nacional, e re-ratificar o Acórdão n.º 2202-00.915, de 01/12/2011, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 3.490,20.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

Processo nº 16707.001647/2004-73
Acórdão n.º **2202-01.728**

S2-C2T2
Fl. 5

CÓPIA